



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Comissão de Redação
 Comissão de Assuntos Jurídicos
 Comissão de Assuntos Municipais, Urbanísticos e de Obras
 Comissão de Meio Ambiente e Esportes
 Comissão de Defesa do Consumidor
 Comissão de Defesa da Cidadania, Defesa do Idoso e Igualdade de Gênero
 Comissão de Defesa do Meio Ambiente, da Cultura e do Patrimônio Histórico
 Comissão de Defesa do Meio Ambiente, da Cultura e do Patrimônio Histórico
 Comissão de Defesa do Meio Ambiente, da Cultura e do Patrimônio Histórico
24 05 2022
Pimenta

Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto de buracos e valas abertos nas vias públicas no âmbito do Município de Pindamonhangaba/SP e dá outras providências.

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 3555/2022
Data: 18/05/2022 Horário: 16:37
LEG - PLO 76/2022

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art 1º Após a execução de obras de reparos e consertos em vias públicas, necessárias aos serviços de engenharia executados por concessionárias/permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, deverá ser restabelecido o pavimento da via ou do logradouro público, devendo este apresentar, no mínimo, as mesmas condições de qualidade e material anteriores à execução da obra.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

§ 1º A qualidade e o material, bem como as condições anteriores da via, poderão ser comprovadas através dos registros fotográficos anteriores à sua execução;

§ 2º Caberá ao executor de serviços, tanto nas obras de caráter ordinário como nas de caráter emergencial, restabelecer o pavimento removido ou atingido pela sua atividade, segundo padrões de qualidade do sistema viário, os quais deverão manter o espaço público adequado à sua utilização para os seus fins.

Art 2º É obrigatória a realização de obras que importem no total e satisfatório conserto no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do término das obras realizadas em vias e passeios públicos, quando abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, internet, luz, gás, telefonia, TV a cabo entre outras.

§ 1º Excepcionalmente o prazo poderá ser estendido para até 3 (três) dias, mediante prévia solicitação justificada pelo executor dos serviços à Secretaria competente, que poderá ou não, previamente, autorizar o pedido.

§ 2º As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, 12 (doze) meses, quando realizadas em vias de rolamento/passeio sem calçamento ou pavimentação, e de 36 (trinta e seis) meses, quando realizadas em vias de rolamento/passeio calçadas e/ou pavimentadas.

Art. 3º São responsáveis, nos termos desta Lei, as empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos, mesmo nos casos em que as obras que originaram as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Parágrafo único. Em se tratando de obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, a concessionária/permissionária do serviço responderá solidariamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público, ou ao patrimônio de terceiros



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

decorrentes da má execução dos serviços, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Art. 4º As vias públicas e os locais próximos àqueles em que as obras estiverem sendo executadas deverão ser devidamente sinalizados pelas empresas responsáveis pelas obras enquanto estas estiverem em andamento.

§ 1º Deverão as concessionárias/permissionárias de serviços públicos de água, esgoto, internet, luz, gás, telefonia, TV a cabo, entre outras atividades, isolar o local com placas que permitam a nítida visualização do local, inclusive durante a noite.

§ 2º A sinalização deve alertar através de meios que auxiliem a garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos pelo local.

§ 3º A sinalização a que se refere este artigo deverá ser mantida após o final das obras que a empresa realizou, devendo ser retirada quando do total restabelecimento da via/passeio público à sua condição original.

Art 5º A empresa concessionária/permissionária do serviço público responsável pela obra e/ou sua terceirizada que descumprir o disposto nesta Lei será notificada pela Secretaria competente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra com sua obrigação, consistente no reparo da via pública segundo os padrões de qualidade estabelecidos pela Secretaria responsável.

Parágrafo único. Caso a empresa concessionária/permissionária do serviço público responsável pela obra e/ou sua terceirizada, descumpra com sua obrigação, será aplicada multa de 5.000 (cinco mil) UFIRS – UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO, por vala e ou buraco.

Art 6º Caso não haja o cumprimento das determinações contidas na notificação prevista no artigo 5º pela concessionária/permissionária e/ou sua terceirizada responsável pela execução das obras, poderá o Executivo, através da Secretaria competente, executar os serviços e notificar a empresa para ressarcimento dos valores empregados.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Parágrafo único. A notificação se dará em prazo a ser definido por Decreto Municipal e instruída com o demonstrativo dos custos para a execução dos serviços.

Art 7º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 16 de maio de 2022

Carlos Moura – Magrão
Vereador



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem o objetivo de traçar diretrizes básicas para o serviço executado pelas concessionárias/permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, nos casos em que, para a realização de serviço de sua alçada, como o fornecimento de água, esgoto, telefonia ou gás, deixarem valas e buracos nas vias municipais.

São diversas as denúncias de munícipes que, por conta das valas e buracos deixados em casos iguais ou semelhantes ao do presente projeto de lei, tiveram prejuízos particulares. Veículos danificados, especialmente em seus pneus e amortecedores, insegurança na travessia ou tráfego da via, além, nos casos mais graves, de acidentes de trânsito, com vítimas ou não.

A população não pode ficar no prejuízo pela inoperância e descompromisso dessas empresas em relação à execução de início e fim do reparo e ou manutenção que ocorrem em vias públicas. Mesmo concessionárias, quando na prestação de serviços públicos, devem obedecer aos princípios consagrados pelo art. 37 da Constituição Federal, como o princípio da eficiência.

Lembramos que, as concessionárias/permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, são devidamente remuneradas por sua contraprestação, assim, resta clarividente a sua responsabilidade objetiva para com a população.

Dada a relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa de Leis para a sua aprovação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 16 de maio de 2022

Carlos Moura – Magrão
Vereador